

**TC n.º: 015.863/2006-0**

**Natureza:** Prestação de Contas

**Unidade Jurisdicionada:** Escola Agrotécnica Federal de Guanambi – EAFG/BA - MEC

**Proposta:** Quitação do débito solidário e multa individual.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas da Escola Agrotécnica Federal de Guanambi – EAFG/BA/MEC, de responsabilidade de diversos dirigentes no exercício de 2005.

2. Mediante o Acórdão nº 1177/2011-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/02/2011 (peça 13, pág. 19), foram rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Ariomar Rodrigues dos Santos e Senhora Sayonara Cotrim Sabioni e pela empresa lilas's Papelaria Ltda (subitem 9.2.). As contas dos dois primeiros responsáveis foram julgadas irregulares, condenando-os ao débito solidário com a empresa Lila's Papelaria Ltda., no valor original de R\$ 7.980,48, aos cofres do Tesouro Nacional (subitem 9.3.), bem como foi aplicada a multa ao Senhor Ariomar Rodrigues dos Santos, no valor de R\$ 2.000,00 (subitem 9.4.).

3. Na mesma decisão foram julgadas regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação (subitens 9.1. e 9.6.).

4. Devidamente notificados (peças 13 e 14), inconformados, os Senhores Ariomar Rodrigues dos Santos e Sayonara Cotrim Sabioni, interpuseram Recurso de Reconsideração contra o Acórdão condenatório (peças 18 e 20), os quais foram conhecidos, por força do Acórdão nº 757/2013-TCU-1ª Câmara, Sessão de 26/02/2013, negando-lhes provimento (peça 28).

5. Após conhecimento da decisão supracitada (peças 33 e 38), o Senhor Ariomar Rodrigues Santos entrou em contato telefônico com a SECEX/BA solicitando as GRUs para quitação das dívidas, quando foi prontamente atendido e apresentou logo em seguida os comprovantes dos referidos recolhimentos, conforme peças 39 e 40.

6. Em consulta ao sistema SIAFI, comprovamos que houve o recolhimento do débito no valor R\$ 21.960,51, e da multa no valor de R\$ 2.308,00, documentos que também constam nas peças 39 e 40, dos presentes autos.

7. Ao alimentar o “controle de pagamento” do sistema “e-tcu” deste Tribunal com os valores descritos no item acima, verificamos uma diferença nos cálculos para maior, restando de saldo a recolher os valores de R\$ 64,79 e R\$ 1,60, respectivamente, atribuídos ao débito e a multa, como comprovam os Demonstrativos do Débito e da Multa gerados antes e após os recolhimentos (peças 43 a 46).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Dessa forma, e considerando como irrisórios os saldos remanescentes dos valores recolhidos pelo responsável a título de débito e multa que lhe foram impostos pelo Acórdão nº 1177/2011-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/02/2011, encaminhamos os presentes autos à consideração superior propondo o seu encaminhamento ao MP/TCU, com proposta de que sejam expedidos os



certificados de quitação do débito solidário atribuído aos Senhores **Ariomar Rodrigues dos Santos**, CPF 115.993.245-04, **Sayonara Cotrim Sabioni**, CPF 612.766.696-15, e a empresa **Lila's Papelaria Ltda.**, CNPJ 96.778.659/0001-42, bem como de quitação da multa ao Senhor **Ariomar Rodrigues dos Santos**, CPF 115.993.245-04, em conformidade com o Artigo 27 da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 218 do Regimento Interno do TCU.

À consideração superior.

SECEX-BA, em 26/09/2013.

*Assinado Eletronicamente*

Maria Aparecida Oliveira de Almeida  
TEFC-CE Matr. 1.954/2